



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0692/2025

“Altera a Lei nº 11.189, de 02 de outubro de 1999, que ‘Dispõe sobre o acesso de ministros de cultos religiosos e de seus prepostos nas entidades que menciona e estabelece outras providências.’”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Nilso Berlanda

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob o nº 0692/2025, de autoria do Deputado Jair Miotto, estruturado em 2 (dois) artigos, redigidos nos seguintes termos:

Art.1º. O artigo e parágrafo primeiros da Lei nº 11.189, de 02 de outubro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 14.271 de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.1º. Fica autorizado o livre acesso aos ministros de cultos religiosos, diáconos, obreiros, capelães e outros prepostos nas dependências de internação particular ou coletiva dos hospitais públicos e privados do Estado.

Parágrafo primeiro. As autoridades a que se refere o *caput* deste artigo deverão portar documento de identificação, seja físico ou digital, que lhes servirá de credencial.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Da Justificação Parlamentar proponente, extraio:

A visita de ministros religiosos a hospitais é importante porque oferece apoio espiritual, mental e emocional a pacientes e familiares, além de contribuir para a autoestima e o bem-estar psíquico em momentos de fragilidade e incerteza.

A assistência religiosa é um direito do paciente, que pode ajudar no processo de recuperação e no enfrentamento da doença, e também é reconhecida como parte importante da humanização da saúde, beneficiando até os profissionais da área, que encontram inspiração e conforto na presença desses ministros. Inclusive referida assistência religiosa já foi reconhecida pela medicina, em diversos artigos médicos, como extremamente benéfica aos pacientes internados nos hospitais.

Da mesma forma, a inclusão expressa dos capelães no *caput* do artigo primeiro reforça a importância desse profissional que oferece suporte espiritual e emocional, não apenas em instituições religiosas, mas também em hospitais, escolas, forças armadas e em muitos outros ambientes.

Contudo, não é raro, pelo excesso de burocracia, que tais ministros sejam obstados de efetuarem a visita aos enfermos.

Uma delas é a questão da exigência de um documento válido e físico. Contudo, com a tecnologia atual, diversas pessoas não utilizam mais documentos físicos, e sim possuem apenas documentos em forma digital.

O objeto do presente projeto de lei visa justamente desburocratizar e deixar expresso em lei a opção de o ministro religioso, na oportunidade da visita, optar em utilizar seu documento em forma digital, evitando assim qualquer empecilho para que possa confortar o enfermo que tanto o espera.

[...]

(grifo acrescentado)

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de setembro de 2025, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, sendo admitida naquele Colegiado, na Reunião do dia 4 de novembro de 2025.

Por fim, o projeto veio a esta Comissão de Direitos Humanos e Família, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Da análise dos autos, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Família, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 76, X[1], e 144, III[2], do Regimento Interno deste Poder, constata-se que a proposta legislativa **atende aos requisitos do interesse público**, na medida em que visa facilitar “o acesso dos ministros de cultos religiosos, diáconos, obreiros, capelães e outros prepostos nas dependências de internação particular ou coletiva dos hospitais públicos e privados do Estado”, a fim de confortar espiritualmente o enfermo.

Ante o exposto, com fulcro no regimental art. 144, III, **voto**, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0692/2025**, por compreender que **a matéria converge para o atendimento do interesse público**.

Sala das Comissões,

Deputado Nilso Berlanda
Relator

[1] Art. 76. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Direitos Humanos e Família, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora: ([Redação dada pela Resolução 001, de 2023](#))

[...]

X – promoção do amparo da família e da mulher dentro dos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando o

pleno exercício da cidadania;

[...]

[2] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Nilso José Berlanda**,
em 10/12/2025, às 13:54.
